



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 0045/2017

Assunto: Processo Licitatório 9/2017-00002

Interessado: Comissão Permanente de Licitações

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO TIPO MENOR PREÇO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS. LEI 8.666/93, LEI 10.520/2002.

I - RELATÓRIO

1. Vem a esta procuradoria, com fundamento no inciso VI, art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, os autos do processo licitatório N.º 9/2017-00002 objetivando emissão de parecer jurídico.
2. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, cujo objeto é aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos visando atender as necessidades das Secretarias e Fundos do Município de São Domingos do Capim, Secretarias e Fundos vinculados.
3. O enquadramento utilizado é a Lei 10.520/2002 com amparo subsidiário na Lei 8.666/1993, artigo 1º, parágrafo único.
4. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Solicitações e autorizações; Termo de Referência; Nomeação da Pregoeira; Relatório opinativo para a aplicação da modalidade pregão; Minutas de edital e contrato; dentre outros documentos Pertinentes.

É o que há de essencial a relatar.

II - FUNDAMENTOS

1. O caput do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93 preconiza que a licitação tem por objetivo primordial garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o erário.
2. Em decorrência do acima destacado o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. São princípios que devem orientar todo o procedimento licitatório.
3. A legislação federal disciplinadora da modalidade de licitação denominada pregão, é a Lei federal nº 10.520/2002. O Decreto federal nº 3.555/2000 aprova o regulamento do pregão e o também Decreto federal nº 5.504/05 estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



decorrência de transferências de recursos da União.

4. A lei é clara quando orienta as peças que compõem a regular instrução da fase interna da licitação. No caso prático, constata-se que o processo está devidamente instruído com os elementos pertinentes.
5. O Termo de Referência apresentado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças destaca todos os itens essenciais e que dão base para a elaboração das minutas do edital e do contrato. Existem cotações onde são apresentados 03 (três) orçamentos de empresas do ramo, visando comprovar os preços médios de mercado (art. 15, inciso V da Lei n.º. 8.666/93).
6. Em contínuo apresenta-se o mapa de cotação de preços indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços (art. 14 e 15, inciso V e § 7º da Lei n.º. 8.666/93); assim como também o resumo da cotação de preços apontando o orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressam a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado (art. 15, §7º, incisos I e II, e art. 40, § 2º da Lei n.º. 8.666/93 e/c art. 3º, inciso III da Lei n.º 10.520/02).
7. Acostado aos autos se encontra despacho do gestor ao setor competente para reafirmar a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas seguido do despacho do Setor de contabilidade informando a presença de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente a despesa a ser contratada e; da Declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000. São providências que dão segurança ao gestor para que autorize a abertura do procedimento licitatório, que na sequência é devidamente autuado.
8. Considerando a modalidade licitatória encontra-se juntado o decreto de designação da Pregoeira acompanhado do seu relatório opinativo para aplicação da modalidade e análise das minutas do edital e do contrato, que seguem anexadas.
9. O objetivo maior é cumprir os ditames do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 que determina que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Portanto, presta-se a presente análise, para verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital, contrato e anexos.
10. Na ordem adotada observa-se que estão presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado.
11. Quanto ao edital este encontra-se em relação pertinente a legislação aplicada, no que concerne ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.
12. Sinto falta de ato designatório da equipe de apoio, cujas atribuições residem em prestar assistência a pregoeira, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar, tais como formalização de atos processuais, realização de diligências, assessoramento a pregoeira nas sessões do certame, redação de atas, relatórios e pareceres, dentre outros.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



13. De modo geral, estão presentes todos os requisitos previstos na legislação pertinente e que, portanto, são necessárias a deflagração de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial do tipo menor preço por item visando a aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos para a Prefeitura de São Domingos do Capim, Secretarias e Fundos vinculados.

III CONCLUSÃO

Considerando o que foi acima externalizado e no âmbito dos princípios gerais da Administração Pública, opino pelo prosseguimento do feito regular.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354